DECISÃO ADMINISTRATIVA

JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

A Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí, estado do Piauí, sediada na Rua Cícero Manoel de Carvalho, nº 214 – CEP 64.578-000, Campo Grande do Piauí – PI, CNPJ 01.612.570/0001-03, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Francisco José Bezerra, inscrito no CPF sob n° 275.191.473-04**,** considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, vem apresentar suas considerações para a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO** em epígrafe, pelos motivos expostos abaixo:

I- DO OBJETO

Trata-se de revogação do Processo Licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, identificado pelo nº 015/2026, cujo objeto é **Contratação de empresa para fornecimento de material permanente para a Secretaria de Saúde do município de Campo Grande do Piauí.**

II- DO RELATÓRIO

O referido procedimento licitatório teve sua abertura designada em 25 de junho de 2026, através do BBMNET (https://novobbmnet.com.br/home) como informado em todos os atos publicados e obedecendo aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a instauração do presente certame decorreu da necessidade administrativa de atender à demanda da Administração Municipal relativa ao fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares, visando assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços públicos de saúde prestados à população.

Todavia, no decorrer da análise dos documentos que instruem o processo administrativo e da revisão das especificações constantes do Termo de Referência, verificou-se a necessidade de promover adequações na descrição e na composição de determinados itens licitados, de forma a garantir que estes reflitam, com absoluta precisão, as necessidades efetivas da Administração e possibilitem a futura execução contratual sem intercorrências, restrições ou prejuízos ao interesse público.

Ressalte-se que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir o objeto da contratação, desde que observados os limites estabelecidos pela legislação vigente e os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, compete ao gestor público avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação, bem como promover as adequações necessárias sempre que constatadas circunstâncias capazes de comprometer a regularidade ou a eficiência do procedimento licitatório.

A adequada definição do objeto constitui requisito essencial para o sucesso da licitação, sendo indispensável que as especificações técnicas sejam claras, objetivas, suficientes e compatíveis com a necessidade administrativa que se pretende atender. A inexistência dessa precisão pode gerar interpretações divergentes pelos licitantes, dificultar o julgamento objetivo das propostas, comprometer a ampla competitividade do certame e ocasionar dificuldades durante a execução contratual.

Além disso, a correta caracterização do objeto proporciona segurança jurídica tanto para a Administração quanto para os futuros contratados, permitindo que o Pregoeiro realize o julgamento das propostas de forma objetiva e em estrita observância aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Diante desse cenário, constatada a necessidade de revisão e adequação das especificações técnicas dos itens licitados, mostra-se imprescindível a revogação do presente procedimento licitatório, possibilitando a correção das inconsistências identificadas e a republicação do certame com as alterações necessárias, assegurando maior precisão na definição do objeto e preservando a ampla competitividade entre os interessados.

Cumpre destacar que a revogação da licitação encontra amparo no princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando constatadas razões de conveniência, oportunidade ou interesse público devidamente motivadas.

Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a revogação do procedimento licitatório por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal medida, desde que devidamente motivada.

Assim, considerando a necessidade de aperfeiçoamento das especificações técnicas do objeto, a fim de garantir maior eficiência na futura contratação, evitar potenciais vícios no procedimento e assegurar a plena satisfação do interesse público, revela-se plenamente justificada a revogação do presente certame, medida que prestigia os princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da segurança jurídica, da competitividade e da supremacia do interesse público, permitindo que a futura licitação seja realizada em condições mais adequadas e alinhadas às reais necessidades da Administração Municipal.

III- DA FUNTAMENTAÇÃO

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

> "Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;"**

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

> "Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado
> [...]
> Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.
> (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616)."

Nos cabe inferir que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão

disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

> "Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
> Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

> "Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. [...] (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 400554751.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 2401-2017)."

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

IV- DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, decide-se pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Campo Grande do Piauí-PI, 02 de julho de 2026.

FRANCISCO JOSE BEZERRA:27519147304
Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE BEZERRA:27519147304
Dados: 2026.06.19 13:58:35 -03'00'

Francisco José Bezerra
Prefeito Municipal